



ESTADO DA PARAÍBA

## **Acórdão**

**Agravo de Instrumento** – nº. 2007086-09.2014.815.0000

**Relatora:** Dra. Vanda Elizabeth Marinho - Juíza Convocada-

**Agravante:** Valfrido Alves de Oliveira Júnior – Adv.: Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho e Phillipe Palmeira Monteiro Felipe.

**Agravado:** Banco Panamericano S/A – Adv.: Karuza Castro de Oliveira Amorim.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE NOVO PRAZO PARA PURGAR A MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE CINCO DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

*–O ATUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ- §§ 1º E 2º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 - NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/2004 - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE CINCO DIAS CONTADOS DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM COM O CREDOR FIDUCIÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

### **Relatório**

Trata-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela Antecipada** interposto por **Valfrido Alves de Oliveira Júnior**, hostilizando a decisão interlocutória de (fls.70/72), proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos-PB, nos autos da **Ação de Busca e Apreensão** proposta pelo **Banco Panamericano S/A**, em desfavor do ora Agravante.

Necessário se faz um breve histórico do processo:

O magistrado ao proferir a decisão de Tutela antecipada de busca e apreensão às fls. 61/63, concedeu ao Agravante/Promovido a possibilidade de purgar a mora fazendo o pagamento de apenas as parcelas vencidas, adicionadas de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da dívida, num prazo de cinco dias, dando-lhe prazo de 15 dias para contestar a ação.

Sem contestar a ação o Agravante atravessou petição nos autos, fls. 67/73, requerendo que seja concedida o benefício da justiça gratuita para que se exclua do pagamento da dívida as custas e honorários advocatícios.

Respondendo a petição,(fls. 85-86), afirma o magistrado que o réu não contestou a ação em tempo e modo, apenas peticionou, requerendo a purgação da mora sem o pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo o mesmo empresário e que adquiriu um caminhão de elevado valor, que tal financiamento requer a comprovação de considerável renda, devendo arcar com as custas e honorários advocatícios, assim, indeferindo o pedido.

No dia 29/04/2014, foi expedida nota de foro dando ciência da decisão de indeferimento da justiça gratuita, deixando o Agravante transcorrer o prazo sem recorrer.

Às fls. 87, petição protocolizada em 15/05/2014, o Agravante peticiona informando que no ato da apreensão do veículo, além do veículo, foi levado um guindaste que está acoplado ao caminhão, devendo o Banco devolvê-lo, pois tal implemento é de sua propriedade, sob pena de multa diária.

Às fls. 95/97, é **a decisão que ora se impugna**, onde o juiz suspende o leilão que estava para ocorrer no dia 24/05/2014, haja vista reconhecer que além do caminhão, foi levado junto com ele o guindaste de propriedade do Agravante, devendo a venda do veículo ser sustada até a devolução do guindaste, sob pena de multa de dez mil reais, de uma só vez.

O Agravante expõe nas **Razões do Agravo**, (fls. 02/12), todo inconformismo quanto o indeferimento da justiça gratuita, sem que o magistrado tenha dado prazo para o mesmo recolher as custas processuais, sustentando que o magistrado teria impedido que o mesmo purgasse a mora.

Em seus pedidos, requer que seja determinada a suspensão da venda do caminhão, até o julgamento final deste recurso; além de que, seja determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, com a finalidade de apurar-se o saldo em aberto(das demais parcelas que se venceram no decorrer do processo), para que seja procedida a purgação da mora e mais as custas processuais e os honorários advocatícios, para que o agravante possa realizar o pagamento.

No mérito, a confirmação da liminar com a cassação definitiva da decisão objurgada.

A liminar recursal foi indeferida, fls. 104/110.

Informações prestadas, fls. 116/118.

Contrarrazões pelo Agravada, pugnando pelo desprovimento do recurso, fls. 125/128.

Instada a se pronunciar a Procuradoria de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 133/136.

É o relatório.

### **VOTO**

Tenciona o Agravante que seja determinada a suspensão da venda do caminhão, até o julgamento final deste recurso; além de que, seja determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, com a finalidade de apurar-se o saldo em aberto(das demais parcelas que se venceram no decorrer do processo), para que seja procedida a purgação da mora e mais as custas processuais e os honorários advocatícios, para que o agravante possa realizar o pagamento.

Analisando-se a plausibilidade do direito invocado, entendo que a decisão deve ser mantida, explico:

Conforme o [Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969](#), com alterações trazidas pela Lei 10.931/2004, a purgação da mora é possível, contudo, pagando-se a integralidade da dívida e no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, veja-se:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º **Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor,** ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#)).

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante **poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial,** hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. ([Redação dada pela Lei 10.931, d.e 2004](#)).

O entendimento jurisprudencial **deste Egrégio Tribunal** também segue o mesmo norte, observe-se:

CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECISÃO QUE RECONHECEU A PURGAÇÃO DA MORA APÓS O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E DETERMINOU A

**RESTITUIÇÃO DO BEM - INOBSERVÂNCIA DO ATUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ - §§ 1º E 2º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 - NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/2004 - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE CINCO DIAS CONTADOS DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM COM O CREDOR FIDUCIÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.** -

Observando-se que, quase dois meses após a execução da liminar, a parte agravada quitou apenas as parcelas vencidas da dívida, ó imperioso reconhecer que a propriedade do veículo se consolidou com a instituição financeira agravante, motivo pelo qual não há que se falar em trega do veículo à devedora, pois inexiste urgência da mora na hipótese em anise. - Nos termos do atual entendimento jurisprudencial do STJ sobre o assunto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, consoante a nova redação dada pela Lei nº 10.931/2004 aos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.

TJPB - Acórdão do processo nº 00120120027907001 - Órgão (3ª CÂMARA CÍVEL) - Relator José Aurélio da Cruz - j. em 12/03/2013

O **Superior Tribunal de Justiça** vem se posicionando sobre o caso, inclusive, já julgando recurso especial representativo de controvérsia, seguindo-se o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil veja-se:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE

PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).

Dessa forma, quanto ao pedido de purgação da mora, não se pode permitir que a purgação da mora seja feita de maneira parcial, como fez o Agravante, nem ao tempo que requereu.

Sendo assim, o momento de purgar a mora já se exauriu, se não fez a tempo, não se pode conceder nesta oportunidade que o mesmo faça, ademais, o veículo já está com o Agravado, o qual detém a posse e propriedade do mesmo, conforme os arrestos colacionados.

Quanto ao pedido de proibição da venda do caminhão, até a devolução do guindaste, o juiz de primeiro grau já determinou a suspensão da venda do veículo até a devolução do guindaste da propriedade do Agravante, o que resguarda o Agravante de prejuízos alheios ao valor exclusivo do veículo apreendido, objeto da busca e apreensão.

Sendo assim, deixo de apreciar esse pedido pois já foi deferido pelo juízo de primeira instância, faltando-lhe interesse recursal nesta parte.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo-se a decisão vergastada, em consonância com o parecer Ministerial e os fundamentos supracitados.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

**Vanda Elizabeth Marinho**  
**R e l a t o r a**